

Evento 69

Evento:

DETERMINADA A INTIMACAO

Data:

12/03/2025 12:51:38

Usuário:

UZIELOLIVEIRA - UZIEL NUNES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

Processo:

5000443-24.2024.8.24.0536/SC

Sequência Evento:

69



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000443-24.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.890.717/0001-19.

Denota-se da exordial que trata-se de empresa que atua no ramo de confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida e do comércio varejista e atacadista de artigos do vestuário e acessórios.

Alegou que passou por dificuldades nos últimos anos, que começaram com mais severidade entre 2015 e 2016, por conta da recessão econômica que afetou o mercado financeiro, e em especial o segmento da indústria, havendo uma significativa redução no consumo de produtos têxteis. Entre 2017 e 2018, a inflação e o aumento nos custos de matérias-primas essenciais à sua atividade, como algodão, além das elevações nos preços da energia elétrica, pressionaram ainda mais a margem de lucro da empresa.

Ademais, aduziu que, entre 2020 e 2022 com a pandemia global da Covid-19, houve como em todos os segmentos da economia nacional, um impacto devastador no setor têxtil e de vestuário, que causou queda de faturamento, de produção e de logística. Durante o exercício de 2021, os cancelamentos de vendas provocaram uma redução de 31% na receita operacional bruta em comparação com o exercício anterior.

Por fim, relatou que, apesar dos financiamentos obtidos junto a instituições financeiras e das medidas internas de contenção de custos, o agravamento das crises econômicas, somado à alta carga de endividamento da empresa, impossibilitou o cumprimento de todas as obrigações financeiras, fatores que culminaram no quadro de crise atual.

Formulou pedido de tutela de urgência a fim de suspender os protestos dispostos nas certidões anexadas nos eventos 1.32, 1.33 e 1.34.

A decisão proferida no evento 11.1 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Diante de manifestação da requerente foi autorizado o parcelamento das custas iniciais. Foi comprovado o recolhimento da primeira parcela (evento 63.1).

Para além, a decisão encartada no evento 32.1, determinou a realização da constatação prévia, postergando-se a análise da tutela de urgência com a conclusão deste procedimento. O laudo pericial aportou no evento 40.2, constatando a apresentação parcial dos documentos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

A decisão proferida no evento 42.1 determinou a emenda da inicial, com a apresentação integral da documentação referida, tendo a empresa autora apresentado documentos complementares nos eventos 46.1 e 50.1. Novo laudo pericial foi acostado ao evento 66.2.

É o suficiente relato.

Da emenda da inicial

Em análise dos documentos juntados aos autos inicialmente e de outros apresentados de forma complementar, o laudo pericial acostado ao evento 66.2 constatou que a apresentação da documentação obrigatória foi feita de forma parcial, em inobservância ao disposto nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, os quais elencam em seus incisos a ampla documentação que deve acompanhar o pedido de recuperação judicial, a fim de demonstrar a atual conjuntura da empresa. Observe:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades

daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)**

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)**

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

Na espécie, encontram-se ausentes:

- a **relação nominal completa dos credores**, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, **a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da LRF**, e o regime dos respectivos vencimentos (inciso III);

- a complementação da relação dos empregados, **apresentando relatório das indenizações e outras parcelas a que esses têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento** (inciso IV);

- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, **inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados** (inciso IX);

- a complementação do relatório **detalhado** do passivo fiscal, apresentando certidões de débitos tributários Estaduais (inciso X);

- a complementação da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, devidamente **assinado** pelo contador responsável (inciso XI).

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, resta intimada a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial, com a apresentação integral dos documentos relacionados nos arts. 48 e 51 da LRF, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, intime-se novamente a empresa nomeada para constatação prévia, no prazo de 5 dias, para emitir seu parecer e eventual complemento do laudo de constatação, diante dos novos documentos apresentados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072837434v8** e do código CRC **b706c44d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 12/03/2025, às 12:51:38

5000443-24.2024.8.24.0536

310072837434.V8